

PARECER LICITAÇÃO Nº 179/2021-PGMI

PROCESSO LICITATÓRIO Nº PE 9/2021-047-PMI

MODALIDADE: PREGÃO

FORMA: ELETRÔNICA

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO (SRP) PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ROÇADEIRAS, MOTOSSERRAS, PEÇAS DE REPOSIÇÃO E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E REPARO, CONFORME AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhado a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo de Licitação em epígrafe – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2021-047, realizado pela Prefeitura Municipal de Itupiranga-Pará, para aquisição de roçadeiras, motosserras, peças de reposição e Serviço de manutenção e reparo, no intuito de atender as demandas da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- 1 – Ofício nº 306/2021- Secretaria Municipal de Infraestrutura, endereçado ao senhor Prefeito Municipal, solicitando o Processo Licitatório, para o Serviço ao norte referenciado;
- 2 - Termo de Referência;
- 3 – Solicitação de despesa nº 20210728001;
- 4 – Solicitação de despesa nº 20210728002;



- 5 – Autorização do Prefeito Municipal, para Abertura de Licitação Pública;
- 6 – Instauração de Processo Administrativo;
- 7 – Despacho da SMGPF ao Setor de Compras solicitando pesquisas de preços e prévia manifestação sobre a existência de Recursos Orçamentários para cobertura das despesas;
- 8 – Despacho do Setor de Compras ao Secretário Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças, informando a pesquisa de preços;
- 9 – Despacho da SMGPF ao Departamento de Contabilidade solicitando informação sobre existência de Recursos Orçamentários;
- 10 - Despacho do Departamento de Contabilidade, informando a existência de Crédito Orçamentário;
- 11 – Despacho da Secretaria Municipal de Gestão Planejamento e Finanças ao Gabinete do Prefeito com os Autos do Processo Administrativo;
- 12 – Minuta de Edital;
- 13 – Anexos I, I.I,II,III,IV,V,VI,VII,VIII,IX.
- 14- Despacho do Senhor Prefeito ao Procurador Geral do Município, solicitando Parecer Jurídico.

É o necessário Relatório, passemos a análise e Parecer:

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, incumbe a essa assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.



“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).”

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização de Pregão na forma Eletrônica, cujo objeto versa sobre a Contratação de Empresa Especializada para o Fornecimento de roçadeiras, motosserras, peças de reposição e Serviço de manutenção e reparo, no intuito de atender as demandas da Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Itupiranga/PA.

Cumprido destacar que o Decreto nº 10.024/19 veio regulamentar o pregão, na forma eletrônica, que se realizará quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

O pregão eletrônico visa, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório, uma vez que este depende de tempo e recursos do orçamento público.

Permite, ainda, a ampliação da disputa, com a participação de maior número de empresas, uma vez que é dispensável a presença dos licitantes no local.

Considera-se, também, o Pregão Eletrônico como uma modalidade mais ágil e transparente, possibilitando uma negociação eficaz entre os licitantes, permitindo, ainda, a simplificação das etapas burocráticas que tornavam vagarosa

a contratação, tornando o processo final mais eficiente e menos custoso para a Administração Pública.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória do pregão eletrônico foram estabelecidos no artigo 8º, do referido decreto, que assim dispõe:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - estudo técnico preliminar, quando necessário;
- II - termo de referência;
- III - planilha estimativa de despesa;
- IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
- V - autorização de abertura da licitação;
- VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- VII - edital e respectivos anexos;
- VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
- IX - parecer jurídico;
- (...)

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, ao amparo da Lei nº 10.520, conforme dispositivo abaixo transcrito, haja vista, tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, “cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado” vejamos:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de



desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para a realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade da aquisição dos bens, além disso, resta demonstrado a viabilidade orçamentária para a realização do certame, em respeito ao que estabelece o art. 3º, da Lei nº 10.520/00.

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do edital e anexos, denota-se que foram elaborados em conformidade com as exigências legais contidas, no Decreto nº 10.024/19, na Lei do Pregão, preenchendo os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I a IV, da Lei nº 10.520/00 c/c o art. 40, e respectivos incisos, da Lei nº 8.666/93, observando, desta forma, toda a legislação que rege a matéria.

CONCLUSÃO

Desse modo obedecidas às demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº. 10.520/2002, entende-se que a Administração Pública poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão eletrônico, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, razão pela qual se encontra aprovado por esse departamento jurídico. Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN

FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Desta forma, ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento.

S.M.J

Por fim, encaminho esse **PARECER** a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório.

Itupiranga – Pará, 15 de outubro de 2021.

ANTÔNIO MARRUAZ DA SILVA
ADVOGADO – OAB/PA – 8.016
PROCURADOR GERAL

RAYKA REBECA P. DOS REIS
ADVOGADA – OAB/PA – 29.476
ASSESSORA JURIDICA